



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA *PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 DE 25 DE MAIO DE 2026.

AUTOR DO PROJETO: BRUNO DINIZ

EMENTA: REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

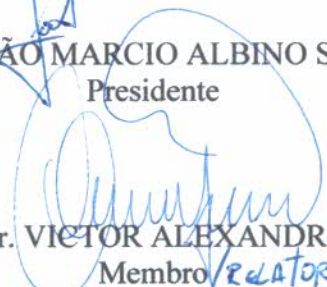
Os membros da Comissão Justiça, nada tem a opor quanto aos aspectos constitucionais e Legais do Projeto de Resolução nº 04/2026.

Opinamos que o mesmo seja colocado em deliberação do Plenário.

Itatiaia, 25 de Maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

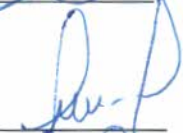
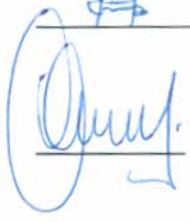

Ver. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
Presidente


Ver. VICTOR ALEXANDRE
Membro *RELATOR*


Ver. ALEX GOMES
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJ RES 04

	REJEITA	ABSTEM	APROVA
ALEX GOMES DA SILVA			
BRUNO GUIMARÃES DINIZ			
ELISANGELA DE VASCONCELOS			
FABRÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA			
GEILSON DIAS DE ALMEIDA			
JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA			
JOEL DE MELO			
LEONARDO DO NASCIMENTO			
MARCOS VINÍCIUS CAMPOS LEAL			
PATRICK MOTTA NOGUEIRA			
SILVANO RODRIGUES DA SILVA			
THIAGO RODRIGUES MOREIRA			
VICTOR ALEXANDRE			


Ver. BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Presidente

Itatiaia, 25/05/2026
Ver. JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

1ª DISCUSSÃO

PROJ RES 04

REJEITA

ABSTEM

APROVA

ALEX GOMES DA SILVA

Alex

BRUNO GUIMARÃES DINIZ

ELISANGELA DE VASCONCELOS

FABRÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA

GEILSON DIAS DE ALMEIDA

JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA

JOEL DE MELO

Joel de Melo

LEONARDO DO NASCIMENTO

MARCOS VINÍCIUS CAMPOS LEAL

PATRICK MOTTA NOGUEIRA

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

THIAGO RODRIGUES MOREIRA

VICTOR ALEXANDRE

Ver. BRUNO GUIMARÃES DINIZ

Presidente

Itatiaia, 25/05/2026

Ver. JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA

1º Secretário

2ª DISCUSSÃO

PROJ RES 04

REJEITA

ABSTEM

APROVA

ALEX GOMES DA SILVA

BRUNO GUIMARÃES DINIZ

ELISANGELA DE VASCONCELOS

FABRÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA

GEILSON DIAS DE ALMEIDA

JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA

JOEL DE MELO

LEONARDO DO NASCIMENTO

MARCOS VINÍCIUS CAMPOS LEAL

PATRICK MOTTA NOGUEIRA

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

THIAGO RODRIGUES MOREIRA

VICTOR ALEXANDRE

Ver. BRUNO GUIMARÃES DINIZ

Presidente

Itatiaia, 26/05/2026

Ver. JOÃO MÁRCIO ALBINO SILVA

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: "REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITATIAIA/RJ

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso à informação pública garantido no art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Itatiaia/RJ.

Art. 2º O Poder Legislativo de Itatiaia/RJ assegurará às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

§ 1º O fornecimento dos dados requeridos deverá ser disponibilizado ao interessado, preferencialmente, por meio de mídia digital.

§ 2º A remessa dos dados requeridos, assim como das notificações processuais, será expedida, preferencialmente, para o endereço de e-mail do interessado, ou ainda, na falta deste, por outro meio válido que atinja a finalidade.

§ 3º Estritamente quando constatada a inabilidade, incapacidade ou impossibilidade, do interessado para receber os dados ou notificações pelos meios digitais, devidamente justificada, poderá a administração fazê-los pelos meios físicos disponíveis.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado por esta Resolução não se aplica aos documentos sigilosos, tais como:

- I - ficha cadastral com os dados pessoais dos empregados públicos;
- II - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a Lei exigir que permaneçam lacrados;
- III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 02

jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 1º O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos deste artigo, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art. 4º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV- informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);
- II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 03

popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual funcionará na sede da Câmara Municipal Itatiaia/RJ.

§ 1º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

- I - atender e prestar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso à informação pública;
- II - receber, autuar e processar, para resposta, os pedidos de acesso à informação;
- III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre informações disponíveis no site da Câmara Municipal de Itatiaia.

§ 2º Na página oficial na "internet" o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, horário de funcionamento, telefone, e-mail, nome dos empregados responsáveis.

§ 3º Os servidores designados para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 7º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações não sigilosas, preferencialmente, no site e, na impossibilidade de utilização desse meio virtual, apresentar o pedido junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC instalado na sede da Câmara Municipal Itatiaia/RJ.

§ 1º O pedido de acesso à informação formulado por pessoa física deverá conter:

- I - nome completo do interessado;
- II - cadastro de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG), inclusive cópia;
- III - data de nascimento;
- IV - profissão;
- V - e-mail;
- VI - endereço;
- VII - telefone;
- VIII - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 2º O pedido de acesso à informação formulado por pessoa jurídica deverá conter:

- I - razão social;
- II - cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 04

- III - nome do representante;
- IV - cargo do representante;
- V- tipo de instituição;
- VI - e-mail;
- VII - endereço;
- VIII - telefone;
- IX - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 3º A falta de um dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º, o Poder Legislativo de Itatiaia/RJ deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução documentos, mídias digitais e postagens.

§ 1º Será estabelecido por Portaria tabela de preço referente a custos de serviços e de materiais na prestação das informações, podendo ser utilizado como parâmetro o preço praticado por outros órgãos públicos.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 05

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10 O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Poder Legislativo Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Se o volume de documentos solicitados for significativo, e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em mídia eletrônica.

Art. 11 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 06

negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias contar da sua ciência.

§ 1º O recurso, que deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Mantida a negativa de acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá o interessado interpor, em última instância administrativa e no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, recurso à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itatiaia/RJ.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 É dever do Poder Legislativo Municipal de Itatiaia/RJ continuar a promover a divulgação de todos os seus atos, na conformidade do que prevê o art. 37 da CRFB/1988, cumulado com o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Câmara Municipal.

Art. 13 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal de Itatiaia/RJ.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia/RJ, 26 de Maio de 2026.


VER. BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

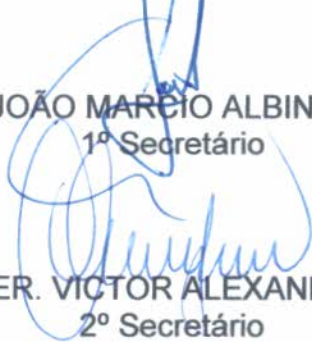
MESA DIRETORA

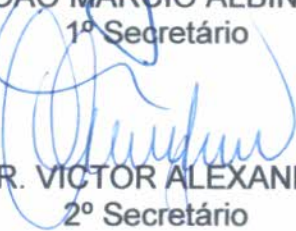
RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

Fls. 07


VER. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente


VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente


VER. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário


VER. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

VER. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente

VER. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente

VER. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 455 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: Concede Título de Professor Emérito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ITATIAIA/RJ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno em seu Art. 38, Incisos IX e X, e o Art. 2º da Resolução nº 10/1989, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica concedido Título de Professor Emérito, aos senhores e/ou senhoras abaixo:

- Norma Brígida da Silva Souza
- Jefferson Luiz Lemos dos Santos
- Davina Vellasco de Mattos
- Patrícia da Silva
- Roseana da Silva Salvador Rosa

Art. 2º Esta Resolução o entra em vigor na data de sua divulgação, revogando as disposições em contrário.

Itatiaia, 26 de Maio de 2026.

VER. BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Presidente da Câmara

VER. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente

VER. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente

VER. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: “REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO (LEI FEDERAL N.º 12.527/2011), NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ITATIAIA/RJ, CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE ITATIAIA/RJ

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o acesso à informação pública garantido no art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II e art. 216, §2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Itatiaia/RJ.

Art. 2º O Poder Legislativo de Itatiaia/RJ assegurará às pes-

soas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios básicos da administração pública e as disposições desta Resolução.

§ 1º O fornecimento dos dados requeridos deverá ser disponibilizado ao interessado, preferencialmente, por meio de mídia digital.

§ 2º A remessa dos dados requeridos, assim como das notificações processuais, será expedida, preferencialmente, para o endereço de e-mail do interessado, ou ainda, na falta deste, por outro meio válido que atinja a finalidade.

§ 3º Estritamente quando constatada a inabilidade, incapacidade ou impossibilidade, do interessado para receber os dados ou notificações pelos meios digitais, devidamente justificada, poderá a administração fazê-los pelos meios físicos disponíveis.

Art. 3º O acesso à informação disciplinado por esta Resolução não se aplica aos documentos sigilosos, tais como:

I - ficha cadastral com os dados pessoais dos empregados públicos;

II - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a Lei exigir que permaneçam lacrados;

III - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou

jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

§ 1º O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos deste artigo, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art. 4º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV- informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na

fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC):

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 6º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual funcionará na sede da Câmara Municipal Itatiaia/RJ.

§ 1º Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - atender e prestar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso à informação pública;

II - receber, autuar e processar, para resposta, os pedidos de acesso à informação;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre informações disponíveis no site da Câmara Municipal de Itatiaia.

§ 2º Na página oficial na "internet" o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, horário de funcionamento, telefone, e-mail, nome dos empregados responsáveis.

§ 3º Os servidores designados para o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 7º Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações não sigilosas, preferencialmente, no site e, na impossibilidade de utilização desse meio virtual, apresentar o pedido junto ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC instalado na sede da Câmara Municipal Itatiaia/RJ.

§ 1º O pedido de acesso à informação formulado por pessoa física deverá conter:

I - nome completo do interessado;

II - cadastro de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG), inclusive cópia;

III - data de nascimento;

IV - profissão;

V- e-mail;

VI - endereço;

VII - telefone;

VIII - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 2º O pedido de acesso à informação formulado por pessoa jurídica deverá conter:

I - razão social;
II - cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
III - nome do representante;
IV - cargo do representante;
V - tipo de instituição;
VI - e-mail;
VII - endereço;
VIII - telefone;
IX - a descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 3º A falta de um dos requisitos previstos nos parágrafos anteriores implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do Poder Legislativo Municipal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 4º, o Poder Legislativo de Itatiaia/RJ deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução documentos, mídias digitais e postagens.

§ 1º Será estabelecido por Portaria tabela de preço referente a custos de serviços e de materiais na prestação das informações, podendo ser utilizado como parâmetro o preço praticado por outros órgãos públicos.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 9º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de empregado público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10 O Poder Legislativo Municipal deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Poder Legislativo Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando o Poder Legislativo Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Se o volume de documentos solicitados for significativo, e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em mídia eletrônica.

Art. 11 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da

negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias contar da sua ciência.

§ 1º O recurso, que deverá ser escrito e conter as razões do inconformismo, será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Mantida a negativa de acesso à informação pelo Presidente da Câmara Municipal, poderá o interessado interpor, em última instância administrativa e no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, recurso à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itatiaia/RJ.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 É dever do Poder Legislativo Municipal de Itatiaia/RJ continuar a promover a divulgação de todos os seus atos, na conformidade do que prevê o art. 37 da CRFB/1988, cumulado com o art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Câmara Municipal.

Art. 13 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, bem como a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Poder Legislativo Municipal de Itatiaia/RJ.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 26 de Maio de 2026.
Ver. BRUNO GUIMARÃES DINIZ
Presidente da Câmara

Ver. SILVANO RODRIGUES DA SILVA
1º Vice-Presidente

Ver. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
2º Vice-Presidente

Ver. JOÃO MARCIO ALBINO SILVA
1º Secretário

Ver. VICTOR ALEXANDRE
2º Secretário

BRUNO
GUIMARAES
DINIZ:10917
932714

Assinado de forma digital por BRUNO GUIMARAES
DINIZ:10917932714
Dados: 2026.05.26 19:28:24 -03'00'

